

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

R. Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana, Campinas - SP - CEP 13089-530

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 3003337-41.2013.8.26.0114

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Letizia de Almeida Nunes Lukas, CPF 223.854.548-40
Requerido: ELITE FOTO E VÍDEO, CNPJ 10.378.561/0001-82

Data da audiência: 01/07/2013 às 15:00h

Aos 01 de julho de 2013, às 15 horas, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Cível, sob presidência da Meritíssima Juíza de Direito, Dra. MARIA DO CARMO HONORIO, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes: presente a autora, portadora da cédula de identidade identificado na inicial, cujo número é conferido neste ato, acompanhada pelo advogado, Dr. Emiliano Matheus Bortolotto Beghini, OAB/SP 286992. Presente a ré, representada pelo proprietário, Sr. Rogério Marinho de Lima, portador da cédula de identidade identificado na carta de preposição, cujo número é conferido neste ato, acompanhado pelo advogado, Dr. Thiago Chagas de Campos Carvalho, OAB/SP 333170. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou infrutífera. A seguir, pela ré foi apresentada contestação escrita, da qual se deu ciência a autora. Pelas partes foi dito que não tinham outras provas a serem produzidas. Por fim, encerrada a instrução, as partes reiteraram suas manifestações anteriores. A seguir, pela MM Juíza foi proferida a seguinte sentença: "Vistos, etc. Trata-se de ação em que se visa rescisão contratual e devolução de valores pagos. Analisando o conjunto probatório, concluo que a pretensão da autora merece parcial acolhimento. Com efeito, a celebração de contrato entre as partes restou incontroversa. Da mesma forma, restou evidente que a autora desistiu do contrato, encontrando, entretanto, obstáculo para sua rescisão, em virtude da insistência da ré em fazer prevalecer clausula que prevê a perda total do valor pago. Sem razão a contestante. Nos termos da legislação vigente, o consumidor tem a faculdade de desistir do negócio, não sendo obrigado a manter contrato indesejado. A clausula que estabelece que o contrato é firmado "em caráter irrevogável e irretratável" é manifestamente abusiva, de tal maneira que é nula de pleno direito. Abusiva também é a clausula que prevê a desobrigação de devolver as quantias recebidas, máxime quando foi pago o valor integral e nenhum serviço foi prestado. Na verdade, a pretensão da contestante de reter o valor integral pago pela consumidora não encontra respaldo na legislação vigente, constituindo enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Afastado o obstáculo para a rescisão do contrato, o valor pago deve ser restituído à

Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 3003337-41.2013.8.26.0114 e o código 36000001F8G7. Este documento foi assinado digitalmente por MARIA DO CARMO HONORIO.

consumidora, com abatimento, no entanto, de um valor para compensação do prejuízo do fornecedor. Não se pode deixar de considerar que foi a própria contratante que deu causa à rescisão do contrato sem motivo justo, o que permite a incidência da cláusula penal para compensar perdas e danos sofridos pelo contratado, que estava contando com a entrada do dinheiro no seu caixa. Não se pode olvidar ainda, até em razão do principio da boa-fé objetiva, que a consumidora, além de direitos, tem obrigações e responsabilidade civil. Não lhe é lícito celebrar um contrato escrito e depois desistir como se nada tivesse acontecido. Convalidar esse tipo de postura seria convalidar a irresponsabilidade civil, o que afronta a legislação vigente. Como o contrato não contém clausula estipulando multa rescisória, arbitro-a em valor equivalente 15% do valor acordado, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ressalto que a rescisão foi pleiteada pela consumidora com aproximadamente seis meses de antecedência, de tal maneira que o prestador de serviço sofreu prejuízo mínimo, apenas por conta da contratação e descontratação, eis que teve tempo suficiente para refazer sua agenda. Não houve, pois, efetiva prestação de serviço. Assim, estabelecida a multa em 15% do valor do contrato, a autora tem direito à restituição de R\$ 5.525,00 (R\$ 6.500,00 - R\$ 975,00). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes, mediante o pagamento de multa rescisória, que fixo em R\$ 975,00 (15% do valor do contrato). Em consequência, condeno a ré a pagar a autora a importância de R\$ 5.525,00,que deverá ser atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde 01/08/2012 até a data do efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Deixo de condenar a vencida no pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. A devedor, desde já, é advertida de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e, em seguida, será procedida penhora de bens. Publicada em audiência, saem os presentes devidamente intimados: a) do prazo legal para interposição de recurso; b) do valor do preparo, que é de R\$ 193,70. **REGISTRE-SE**. **NADA MAIS.** Eu, (Amanda Barducci Luiz), lavrei o presente termo.

MM. Juíza:

Autora: Adv.:

Ré (prep.): Adv. da ré: